

**ATA COMPLEMENTAR DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA
TOMADA DE PREÇOS Nº 148/2019 - PMBC**

Aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, designada pelo Decreto Municipal nº 9.490/2019, às quatorze horas, para reabertura da sessão de abertura e julgamento da habilitação da Tomada de Preços nº 148/2019 - PMBC, cuja sessão original foi suspensa em razão da complexidade do certame, com fulcro no subitem 11.6 do edital. Compareceu a representante credenciada da AÇU CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Quando da abertura da sessão, houve diversas impugnações e apontamentos acerca dos documentos de habilitação, os quais demandavam análise técnica. Dessa forma, a CPL remeteu os autos com os documentos de habilitação para análise e manifestação dos órgãos técnicos da Administração, com o fito de apurar a qualificação técnica e econômico-financeira das licitantes. Retornaram os autos instruídos com as manifestações da Secretaria de Planejamento Urbano e Gestão Orçamentária e do Departamento Contábil Financeiro, que responderam aos quesitos elaborados pela CPL. Visto isso, a sessão iniciou com a aferição das impugnações e apontamentos levantados na sessão inaugural, passando-se à análise e julgamento dos mesmos:

1. O representante da INFRAED ENGENHARIA EIRELI impugnou o atestado de capacidade técnica apresentado pela C R ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., emitido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, em razão de o mesmo não apresentar carimbo e/ou selo que evidencie o acervo junto ao CREA.

Da conferência dos documentos de habilitação da C R ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., a CPL apurou que o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Itajaí foi acervado junto ao CREA, conforme denota-se do carimbo apostado à fl. 380, o qual vincula o atestado à CAT nº 00329/2008. Assim, não assiste razão à impugnação da INFRAED ENGENHARIA EIRELI.

2. O representante da INFRAED ENGENHARIA EIRELI também impugnou os documentos apresentados pela HORUS CONSTRUÇÕES LTDA., em razão de a mesma não possuir objeto social compatível para com o objeto da licitação, bem como em razão de a certidão de falência e concordata emitida pelo “eproc” estar vencida.

Quanto ao objeto social da HORUS CONSTRUÇÕES LTDA. não ser compatível para com o objeto da licitação, a CPL entende que fato de o objeto social da licitante não compreender serviços de engenharia ou correlato não serve de motivação bastante para inabilitação, visto que, conforme denota-se dos atestados apresentados, a empresa possui capacidade técnica bastante para executar os serviços objeto do presente certame.

Quanto à certidão de falência e concordata emitida pelo “eproc” apresentada pela HORUS CONSTRUÇÕES LTDA. estar vencida, o edital prevê no subitem 22.6 a possibilidade de a CPL verificar a regularidade das certidões disponíveis para consulta *on-line* exigidas no instrumento convocatório que forem apresentadas vencidas. Realizada consulta junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, a CPL apurou inexistir ações de falência ou concordata relacionadas à licitante.

3. A representante da AÇU CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI impugnou o atestado de capacidade técnica apresentado pela INFRAED ENGENHARIA EIRELI, emitido pela Concept Construtora e Incorporadora Ltda., em razão de o mesmo informar a execução de “piso em concreto armado e polido (e=8cm)” na quantidade de 320,00 m³ (trezentos e vinte metros cúbicos), o que não atenderia à exigência prevista no subitem 6.1.4, alínea “e”, item 2, do edital.

Ainda na sessão inaugural, o representante da INFRAED ENGENHARIA EIRELI sustentou que a descrição dos serviços informa a espessura do piso executado (oito centímetros), o que totalizaria quatro mil metros quadrados, suprindo à exigência prevista no subitem 6.1.4, alínea “e”, item 2, do edital.

Consultada, a Secretaria de Planejamento Urbano e Gestão Orçamentária confirmou que a quantidade descrita no atestado equivale a quatro mil metros quadrados de piso de concreto armado, atendendo assim, à exigência prevista no subitem 6.1.4, alínea “e”, item 2, do edital.

Dessa forma, respaldada pela manifestação do órgão técnico, a CPL entende não assistir razão à impugnação suscitada, visto que o atestado apresentado pela INFRAED ENGENHARIA EIRELI supre à quantidade exigida no subitem 6.1.4, alínea “e”, item 2, do edital.

4. A representante da AÇU CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI impugnou também o atestado de

capacidade técnica apresentado pela PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, emitido pela Construtora Lix da Cunha S/A, sob o argumento de que o mesmo informa apenas a execução de piso, sem informação que denote se tratar de execução de piso em concreto armado, descumprindo, portanto, à exigência prevista no subitem 6.1.4, alínea "e", item 2, do edital.

Consultada acerca dos atestados apresentados pela PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, a Secretaria de Planejamento Urbano e Gestão Orçamentária informou que a documentação apresentada pela empresa fala em "execução piso de concreto desempenado", na quantidade de cinco mil novecentos e vinte e nove vírgula cinquenta e quatro metros quadrados e refere-se à execução das obras do pavilhão de esporte, cultura e lazer e urbanização da favela de Cocáia, em Guarulhos, SP, e que, considerando o porte, característica e tipologia da obra apresentada, entende-se que o tipo de pavimentação adotada no local possui similaridade e complexidade do mesmo nível que o objeto da licitação, de modo que a licitante atende a exigência prevista no subitem 6.1.4, alínea "e", item 2 do edital.

Considerando a manifestação do órgão técnico e o art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, a CPL entende que o atestado apresentado pela PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI supre à exigência prevista no subitem 6.1.4, alínea "e", item 2, do edital.

Analisadas as impugnações apresentadas pelas licitantes, foram analisados os apontamentos efetuados pela CPL na sessão inaugural:

1. A CPL verificou que a DJP CONSTRUÇÕES LTDA. não apresentou atestado de capacidade técnica que comprovasse a execução de piso em concreto armado.

Consultada acerca dos atestados apresentados pela DJP CONSTRUÇÕES LTDA., a Secretaria de Planejamento Urbano e Gestão Orçamentária informou que o documento apresentado à fl. 465, no item "5.2 PAVIMENTAÇÃO QUADRA POLIESPORTIVA", ao qual estão vinculados todos os serviços desta pavimentação entre os itens 5.2.1 até 5.2.8, demonstra que foram executados quarenta e sete vírgula vinte e seis metros cúbicos de "concreto usinado bombeado fck=25 MPa, inclusive lançamento e adensamento, espessura das placas h=10 cm" no subitem 5.2.3, o que evidencia a execução de quatrocentos e setenta e dois vírgula sessenta metros quadrados de piso em concreto armado. Igual situação foi verificada no item "6.2 PAVIMENTAÇÃO DA ACADEMIA DE GINÁSTICA" (fl. 466), no subitem 6.2.6, com área de cento e trinta e sete vírgula sessenta metros quadrados, o que somados, ultrapassa a quantidade exigida no subitem 6.1.4, alínea "e", item 2, do edital.

Considerando a manifestação do órgão técnico, a CPL entende que o atestado apresentado pela DJP CONSTRUÇÕES LTDA. supre à exigência prevista no subitem 6.1.4, alínea "e", item 2, do edital.

2. A CPL verificou que o balanço patrimonial apresentado pela INFRAED ENGENHARIA EIRELI está em desacordo para com o exigido no subitem 6.1.3, alínea "b", itens 1 e 2, do edital, tendo a licitante apresentado o documento emitido pelo SPED desacompanhado do termo de autenticação do recibo gerado pelo sistema e a cópia registrada e autenticada dos demonstrativos citados do livro diário registrado na Junta Comercial desacompanhada dos termos de abertura e encerramento, não atendendo à forma prevista no edital.

A cópia registrada e autenticada dos demonstrativos do livro diário registrado na Junta Comercial não foi aceita pela CPL, visto não conter termos de abertura e encerramento, no entanto, da análise dos demonstrativos contábeis retirados do SPED (fls. 544-548), denota-se que o mesmo não foi instruído com termo de autenticação do recibo gerado pelo SPED, o qual informa o número do recibo gerado, no entanto, os demais documentos apresentam no rodapé a seguinte informação: "Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 98.12.04.59.10.4C.91.DA.36.48.DD.69.DD.21.75.26.38.D6.EC.28-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016". Em posse desse número, a CPL, em sede de diligência, confirmou a autenticidade das demonstrações apresentadas junto ao sítio eletrônico do "SpedContábil". Dessa forma, restou suprida a ausência da informação, visto que os dados estavam presentes em outro documento, na forma do subitem 6.6 do edital, não havendo motivação capaz de ensejar a não consideração das demonstrações retiradas do SPED, restando cumprida a exigência prevista no subitem 6.1.3, alínea "b", item 2, do edital.

3. A CPL verificou que o índice de liquidez geral apresentado pela AÇU CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI não condiz para com os valores informados no balanço patrimonial, bem como que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante, emitido pela Secretaria de Saúde e Saneamento de

Balneário Camboriú, está em desacordo para com o Decreto Municipal nº 8.195/2016, o que o torna nulo e de nenhum efeito, conforme o art. 7º do referido diploma legal.

Consultado, o Departamento Contábil Financeiro informou que as licitantes apresentaram os índices de acordo com os resultados estabelecidos na Nota 2 do subitem 6.1.3, alínea "d", do edital, no sentido de serem iguais ou superiores a um, de modo que apresentam suficiente saúde financeira, conforme exigido no instrumento convocatório.

Considerando a manifestação do órgão técnico, a CPL entende que restou suprida a exigência para comprovação da qualificação econômico-financeiro, tendo a licitante demonstrado possuir suficiente saúde financeira, atendendo aos índices exigidos no edital.

Quanto ao atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria e Saneamento de Balneário Camboriú, a CPL não pode aceitá-lo por força do Decreto Municipal nº 8.195/2016, que prevê que serão nulos e de nenhum efeito os atestados emitidos em desacordo com as disposições do referido diploma. No entanto, os demais atestados apresentados pela AÇU CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI (fls. 309-315 e 318-324) comprovam a qualificação técnica exigida no subitem 6.1.4, alínea "e", do edital.

4. A CPL verificou também que o índice financeiro referente à liquidez geral apresentado pela PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI não condiz para com os valores informados no balanço patrimonial, bem como que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante não comprova a experiência exigida no subitem 6.1.4, alínea "e", item 1, do edital.

Consultado, o Departamento Contábil Financeiro informou que as licitantes apresentaram os índices de acordo com os resultados estabelecidos na Nota 2 do subitem 6.1.3, alínea "d", do edital, no sentido de serem iguais ou superiores a um, de modo que apresentam suficiente saúde financeira, conforme exigido no instrumento convocatório.

Considerando a manifestação do órgão técnico, a CPL entende que restou suprida a exigência para comprovação da qualificação econômico-financeiro, tendo a licitante demonstrado possuir suficiente saúde financeira, atendendo aos índices exigidos no edital.

Realizadas estas considerações, a CPL finalizou a análise dos documentos de habilitação e concluiu que todas as licitantes atenderam as exigências previstas no edital. Dessa forma, a CPL decide **HABILITAR**: AÇU CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, C R ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., DJP CONSTRUÇÕES LTDA., HORUS CONSTRUÇÕES LTDA., INFRAED ENGENHARIA EIRELI, IGESA ENGENHARIA EIRELI e PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, visto atenderem todas as condições do edital. Participarão deste certame usufruindo dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 as licitantes: AÇU CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI (EPP), DJP CONSTRUÇÕES LTDA. (EPP), HORUS CONSTRUÇÕES LTDA. (EPP), INFRAED ENGENHARIA EIRELI (EPP) e IGESA ENGENHARIA EIRELI (EPP), visto cumprirem todos os requisitos no subitem 7.1 do edital. **Fica aberto o prazo de cinco dias úteis para a interposição de recurso administrativo acerca do julgamento da habilitação**, na forma do subitem 22.13, alínea "a", do edital, em consonância para com o art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/1993. Nada mais havendo a declarar, a CPL encerra a sessão às quinze e trinta e cinco minutos e lavra a ata que lida, vai assinada por todos os presentes.

Publique-se e intime-se.




MAYARA SEVERIANO
Presidente



IVAN JOSÉ PACZUK
Secretário



ALESSANDRA C. DIHL CAVALIN
Membro

Representante	Licitante	Assinatura
MARTA ESSIG DE ARRUDA	Açu Construtora e Incorporadora EIRELI	

Presente	Assinatura
VLADIMIR MARCOLIN TRAUTWEIN	Diretor de Planejamento e Gestão Orçamentária 